

R E C O M E N D A Ç Ã O N.º 001/2023

Ref.: IC 071/2018 - MPRJ 2018.00693940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o <u>Inquérito Civil nº 071/2018</u>, com escopo de fiscalizar e acompanhar as medidas das Prefeituras e Câmaras de Vereadores do Núcleo (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios) na abertura de concurso público para o cargo de Procurador;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";





CONSIDERANDO o princípio da simetria em relação ao art. 132 da Constituição da República ao asseverar que "os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas";

CONSIDERANDO que "é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (STF, ADI 3602);

CONSIDERANDO que as Procuradorias Municipais e das Câmaras devem contar com estrutura e pessoal condizentes ao pleno funcionamento de suas atividades, <u>sob pena de frustrar os objetivos que lhe são dirigidos e, em última análise, prejudicar a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial do ente federativo;</u>

CONSIDERANDO que uma Procuradoria, respeitada a realidade de cada Município, deve contar com quadro de apoio composto de servidores concursados para o desempenho de funções administrativas, meramente técnicas, burocráticas e operacionais, <u>papéis que não se prestam jamais a ser desempenhados por detentores de cargo em comissão, haja vista que as características dessas funções não revelam natureza de direção, chefia e assessoramento;</u>

CONSIDERANDO que, a par dos cargos de Procurador-Geral e de seu substituto eventual, que podem, à luz da legislação municipal, ser exclusivamente comissionados, <u>Procuradores Municipais não devem ser subordinados, no âmbito da Procuradoria, à chefia, à direção ou ao assessoramento de pessoas estranhas a essa carreira, sob pena de comprometer a independência técnica desses advogados públicos e de subverter a própria lógica da carreira;</u>

CONSIDERANDO que é necessária a estruturação das Procuradorias dos Municípios e das Câmaras <u>em carreira</u>, composta de <u>Procuradores com vínculo permanente</u>, ocupantes de cargos efetivos providos após a aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que é assegurada aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo <u>tão só</u> <u>a liberdade de escolha do Procurador-Geral e de seu substituto eventual</u>, que poderão ser extraquadro, desde que a legislação municipal expressamente assim o permita;

CONSIDERANDO a Súmula 01 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que determina "o exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e





no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988";

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do <u>Processo 225.221-8/17</u>, que determinou a organização, <u>em até 180 dias após a ciência da decisão proferida em 28/08/2018</u>, das Procuradorias Jurídicas dos entes fluminenses e atribuir as funções de representação judicial e extrajudicial do Município e consultoria jurídica <u>a Procuradores ocupantes de cargos efetivos previamente aprovados em concurso público específico para o cargo;</u>

CONSIDERANDO a <u>Recomendação nº 039/2018 em novembro de 2018</u>, nos exatos termos delimitados pelo TCE/RJ, às Prefeituras e Câmaras Municipais dos seis Municípios do Núcleo Três Rios/RJ;

CONSIDERANDO a nítida expiração dos prazos determinados tanto pelo TCE/RJ quanto pela Recomendação nº 039/2018, bem como a superação da crise sanitária de Covid-19;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 071/2018, <u>as Câmaras de</u>

Vereadores de Areal/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ e Paraíba do Sul/RJ não adotaram medidas

concretas adequadas e suficientes em suas respectivas Procuradorias entre a instauração do procedimento e a presente data, de modo que permanecem irregulares;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo intervalo, <u>as demais Prefeituras e Câmaras do</u>

<u>Núcleo Três Rios/RJ realizaram cumpriram os prazos estipulados com medidas concretas visando à reestruturação das suas respectivas Procuradorias</u>, incluindo a promoção de concurso público, realizados ou com data certa, e nomeação de concursados para os cargos de advogado público;

CONSIDERANDO que, nos termos do <u>inciso V do art. 11 da Lei 8.429/92</u>, constitui ato de improbidade administrativa "<u>frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público</u>, de chamamento ou de procedimento licitatório, <u>com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros</u>";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR às <u>Câmaras de Vereadores de Areal/RJ</u>, <u>Comendador Levy Gasparian/RJ e Paraíba do Sul/RJ</u>, nas pessoas de seus respectivos Presidentes;

 Que procedam com as medidas administrativas cabíveis, incluindo a elaboração de cronograma factível, para a realização de concurso público para as suas respectivas





- $\underline{Procuradorias}$ objetivando o ingresso de advogados públicos em cargos efetivos, \underline{e} $\underline{posterior}$ exoneração dos servidores comissionados irregulares no setor;
- 2) Que <u>reestruturem as respectivas Procuradorias</u>, incluindo o próprio arcabouço legal, para que <u>o setor seja desempenhado exclusivamente por servidores públicos em cargos efetivos</u>, <u>salvo as exceções expressamente indicadas</u> pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- 3) Que <u>efetuem as providências direta e indiretamente necessárias para viabilizar o cumprimento da decisão do TCE/RJ, da presente Recomendação e da Recomendação nº 039/2018, incluindo, se necessário, a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a reorganização física das sedes das respectivas Câmaras;</u>
- 4) Que <u>publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico de suas respetivas instituições</u>, bem como em seu Diário Oficial, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 25 de janeiro de 2023.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat.3482

